



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 12.926
(5.9.96)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.926 - PIAUÍ (89ª Zona - Ipiranga do Piauí).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Coligação "Unidos Para Vencer" (PMDB/PTB/PSDB), por seu representante.

Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges.

Recorridos: Vicente de Moura Rabelo, candidato a Vice-Prefeito e outro.

Advogados: Drs. José Ribamar Correia Noleto e outros.

Registro - Impugnação.

Qualquer candidato pode propor a impugnação - LC nº 64/90 (art. 3º)

Decisão regional que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.


Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1996.


Ministro ILMAR GALVAO, Presidente em exercício


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a Coligação “Unidos Para Vencer”, integrada pelo PMDB, PTB e PSDB, impugnou o pedido de registro de dois candidatos da Coligação “Força Ipiranguense”, constituída pelo PFL, PPB e PMN, perante o Juiz Eleitoral de Ipiranga do Piauí.

A impugnação foi dada por improcedente pela sentença de fls. 147/148.

Ofereceu-se recurso para o TRE, que, pelo acórdão de fls. 167/171, acolheu preliminar suscitada pela recorrida, para o fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O fundamento do voto do relator, seguido, à unanimidade, por seus pares, foi este:

“Não há de negar-se que, como dispõem os arts. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e 22, *caput*, da Resolução nº 19.505/95, o Ministério Público, os Partidos Políticos ou Coligações e os candidatos têm legitimidade para formular pedido de impugnação.

Entretanto, no meu entender, como se trata de um processo de jurisdição contenciosa, é indispensável que a ação de impugnação seja ajuizada através de advogado legalmente constituído, resguardando-se os preceitos insculpidos nos arts. 36 do CPC e 1º, inciso I, 1ª parte, da Lei nº 8.906/94.

Quando da propositura da ação a Coligação Recorrente não atentou para esse aspecto, além de ter apresentado uma petição pura

e simples desacompanhada de qualquer documento.”

(fls. 170)

O especial interposto alega violação do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução TSE nº 19509/96.

Contra-razões de fls. 185, postulando a improcedência do apelo.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento (fls. 191/194), com a seguinte ementa:

“INELEGIBILIDADE. NOTÍCIA FUNDADA DE SUA EXISTÊNCIA.

1. Cabe ao juiz pronunciar de ofício a inelegibilidade e, também, pronunciar-se sobre denúncia fundamentada de sua existência formalizada por qualquer eleitor.

2. Se a coligação de partidos, através do seu representante, denuncia a inelegibilidade de determinado candidato, deve o juiz pronunciar-se a respeito, ainda que a arguição não tenha sido feita através de advogado.

3. Essa tese, que tem supedâneo na natureza pública das normas atinentes às inelegibilidades, afigura-se absolutamente procedente quando, á instância recursal, a coligação denunciante comparece representada por advogado.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, observo, nos autos, que os signatários da impugnação (fls. 4) são candidatos, preenchendo condição expressamente referida no art. 3º da Lei nº 64/90. E a sua ilegitimidade não foi argüida perante o Dr. Juiz pelos impugnados.

Essa argüição só apareceu em contra-razões ao apelo ofertado pelos impugnantes.

A jurisprudência do TSE, em tema de inelegibilidade, sempre reconheceu que os postulados que o regulam revestem caráter eminentemente público.

Tanto isto é verdade que a Resolução nº 19.509, de 18 de abril do corrente ano, ao expedir instruções sobre escolha e registro de candidatos, depois de repetir no caput do seu art. 22, o texto do diploma complementar, consagrou no § 1º a seguinte norma:

“Art. 22....

§ 1º Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo de cinco dias, mediante petição fundamentada, da notícia de ilegitimidade sobre a qual decidirá o juiz.”

A origem dessa regra pode ser localizada no acórdão proferido no julgamento do Recurso nº 9688, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence e assim resumido:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17845, art. 60).

Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito.

Recurso conhecido e provido para que o juiz conheça da petição não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e decida como entender de direito.”

(cfr. Recurso nº 9688, classe 4ª, Paraná, in DJU, Seção I, 21/09/92, pág. 15639)

(fls. 193)

Daí, segue-se que se o juiz pode, de ofício, declarar a inelegibilidade e tem o dever de receber e processar a notícia fundada relativa a mesma, resulta evidente que a ausência de advogado nessa fase inicial não conduz, de modo algum, à extinção da causa sem julgamento do mérito.

Ademais, como bem realçou a Procuradoria, as instâncias recursais vêm sendo percorridas pela recorrente com o advogado constituído.

Concluo, pois, pela violação alegada e voto no sentido de conhecer e prover o recurso, a fim de que o Egrégio Tribunal a quo aprecie o mérito do apelo que lhe foi endereçado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.926 - PI. Relator: Min. Diniz de Andrada. Recorrente: Coligação “Unidos Para Vencer” (PMDB/PTB/PSDB), por seu representante (Advº: Dr. Jomil da Silva Borges). Recorridos: Vicente de Moura Rabelo, candidato a Vice-Prefeito e outro (Advºs: Drs José Ribamar Correia e outros).

Decisão: Recurso parcialmente conhecido. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 5.9.96.

/irn.